DELIBERAÇÃO AC00 - 2914/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7303/2015
PROTOCOLO	: 1590617
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – NÃO INSTITUIÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA – DESCUMPRIMENTO – ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA – LEI ESPECÍFICA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO A PARLAMENTAR – PAGAMENTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ocorrência de violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar (tais como, não instituição do Controle Interno no legislativo municipal, pagamento de diárias, ausência de procedimento licitatório para a contratação e ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas), constitui infração que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias a fim de que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **I** – Pela **irregularidade** das Contas de Gestão 2014, da Câmara Municipal de Camapuã/MS, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Bogarim Gonçalves, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências dos artigos 31,37, caput, 57, §7º e 74, todos da Constituição Federal e ainda o art. 24 da Constituição Estadual; os artigos 75 a 77, da Lei 4.320/64; artigos 48, 54 e 59, da Lei Complementar n. 101/00, e ainda a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.135/2008 e a Portaria STN n. 634/2013, e são considerados com infração consoante afirma o art. 42, caput, e incisos IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; **II - Pela aplicação de multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor **Humberto Bogarim Gonçalves,** CPF n. 294.672.681-91, residente em Camapuã/MS, em razão das irregularidades destas contas, com exclusão das expressamente

apontadas no item 2.2 das razões deste voto para afastar o possível julgamento em duplicidade; **III - Pela intimação** do Gestor identificado no item anterior, para que no **prazo** improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; **IV - Pela recomendação**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Referem-se estes autos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Bogarim Gonçalves, Presidente, que encaminhou os documentos – f. 05.

Com a autuação do processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 15499/2015 com a finalidade de que o Gestor apresentasse documentos que relacionou – peça digital n. 16 -, ou justificativas, sob pena das contas serem consideradas não prestadas.

1.1 Da resposta do Gestor:

Regularmente intimado, compareceu o Gestor com resposta e documentos na peça digital n. 20, quando encaminhou documentos com a comprovação das despesas registradas no Anexo 02, e também destinados a demonstrar que foram gastos R$ 2.901,56 (dois mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) com serviços técnicos profissionais e R$ 19.458,46 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para os serviços médico-hospitalar e odontológico.

Encaminhou ainda a comprovação de remessa dos balancetes via SICOM, ao mesmo tempo em que informou inexistir o controle interno na Câmara em razão da inexistência o cargo de controlador no plano de cargos e ainda ausência de legislação a respeito, encaminhando cópia do pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e parecer do controle interno.

Concluiu com justificativas quanto a não apresentação de Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis, sobre os créditos de curto prazo, no valor de R$ 1.852,90 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), que se refere a adiantamento realizado pela Câmara para um Vereador e que não foi descontado na época e por isso permanece no ativo circulante.

1.2 Das análises técnicas sobre a resposta do Gestor – Inspetoria e Auditoria:

Diante da resposta e documentos encaminhados pelo Gestor, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise na peça digital n. 26851/2015, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e trouxe a informação de que as despesas para a operacionalização da Câmara Municipal foram fixadas no Orçamento Municipal no valor de R$ 1.961.161,00 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e um reais), sem alterações via

créditos adicionais ou suplementares.

Destacou que os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados e apensados ao Balanço Geral – TC/8513/2015 -, e que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1,2,6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria da STN n. 438/2012,* e prosseguiu afirmando que no Balanço Orçamentário, com os demonstrativos de execução dos restos a pagar não processados, processados e liquidados, e no Balanço Financeiro, que as despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 1.907.602,29 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos), tendo sido efetivamente paga em sua totalidade.

Que a apuração do saldo patrimonial, demonstrou que:

> 5.4.1 – O Ativo Circulante no total de R$ 1.852,90, compreende os saldos de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo.
>
> 5.4.2– O Patrimônio Líquido é formado pelo Patrimônio Social e Capital Social no valor de R$ 720.915,16 deduzido do Resultado Acumulado de R$ -24.765,74, totalizando em R$ 696.149,42.
>
> O Resultado Acumulado de R$ -24.765,74 resulta da soma do Déficit apurado no exercício anterior de R$ 106.726,43 ao Resultado do Exercício R$ 81.960,69.

Já quanto às despesas do Poder Legislativo, afirmou que permaneceu dentro do limite constitucional de 7%, considerando que o recebimento do duodécimo ficou em 6,99%, previstas no § 5º, do artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior:

Apresentou também os dispêndios com pessoal do Poder Legislativo, De acordo com os valores demonstrados nos Anexos 11 e 15, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, os gastos com Pessoal da Câmara Municipal de Camapuã, em 2014, atingiram o montante de R$ 1.001.092,58 e correspondem a 52.47%, em relação aos duodécimos recebidos que totalizaram R$ 1.907.602,29, portanto, ficaram dentro do limite Constitucional permitido de 70%, conforme disciplinado pelos §§ 1º e 3º do art. 29-A, da Constituição Federal.

Em prosseguimento a 5ª Inspetoria passou a analisar a resposta encaminhada pelo Gestor, momento em que acolheu as justificativas comprovando as despesas registradas no Anexo 02; O envio de balancetes via SICOM; O Parecer Técnico conclusivo sobre as contas anuais, relativo ao Controle Interno, mas assinado pelo Assessor Jurídico do Legislativo, sendo necessária a criação do controle interno e nomeação de controlador para a Câmara, através de norma legal, indicando que na próxima auditoria esse assunto seja examinado, e que foi apresentado o

Pronunciamento Expresso e indelegável do gestor.

Quanto à irregularidade identificada no lançamento do Realizável do valor de R$ 1.852,90 (mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), que o gestor informou tratar-se de adiantamento realizado pela Câmara Municipal a um Vereador em 2007 e que em anos posteriores não foi devolvido aos cofres públicos, entendeu a Equipe Técnica de que seria necessária uma Tomada de Contas para que o valor, devidamente atualizado, retorno aos cofres públicos.

Por estas duas pendências a conclusão apresentada foi de que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas.

Em seguida a Auditoria desta Corte emitiu o Parecer n. 20436/2016, no qual iniciou atestando a tempestividade na protocolização das contas. Ressaltou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria quanto à reprovação das contas, anotou que a instrução documental formal, atendendo a exigência do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da IN 35/2011.

Em seguida ressaltou a irregularidade decorrente da ausência de Controle Interno, asseverando tratar-se de *política indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público*, e que o parecer encaminhado com a assinatura do assessor jurídico deixava claro que *o legislativo de Camapuã vem postergando a implantação do Controle Interno há pelo menos quatro anos, em clara inércia para o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que determinam a implantação*.

Afirmou que a ausência do citado parecer afastava a conformidade destas contas por descumprir mandamento constitucional - *artigos 74 e 31 da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual - e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC).*

Em prosseguimento, apresentou entendimento diverso do apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e demonstrou a existência das seguintes irregularidades:

> **2.2.11) Das irregularidades**
>
> Ao analisar estas contas constatamos as seguintes irregularidades:
>
> **1. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:**
>
> a. **Não instituição do Controle Interno no legislativo** municipal. Violação aos arts. 31 e 74 da CF/88, art. 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, arts. 75 a 77 da Lei 4.320/64, arts. 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade. Infração nos termos do art. 42 caput da Lei Orgânica do TCE/MS (LC 160/2012), conforme item 2.2.2 deste parecer;
>
> b. **Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa**, por deixar de publicar em página da internet os Balanços, as prestações de contas e o res-

pectivo parecer prévio, conforme preceitua o art.48 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 (item 2.2.3);

c. **Não comprovação da alteração no orçamento**, tendo em vista os decretos constantes dos autos serem insuficientes para demonstrar a modificação evidenciada no confronte entre a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.906/2013, fls. 28/33 do TC/19140/2014 e os demais documentos disponíveis nestes autos, conforme evidenciado no item 2.2.4); Recomendação para que tal ponto de controle seja verificado por ocasião da análise das contas de governo da prefeitura de Camapuã (TC/19140/2014); - PRINCIPIO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA AFERIÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO

d. Utilização dos instrumentos de **transposição, remanejamento e transferência**, sem autorização de lei específica (Art. 167, VI da Constituição Federal). O procedimento deve ser apurado por ocasião da análise das contas de governo da prefeitura de Camapuã (TC/19140/2014), tendo em vista a competência para edição de tais atos- PRINCIPIO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA AFERIÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO;

e. Pagamento de diárias ao **vereador Humberto Bogarim Gonçalves, presidente do legislativo,** em percentual que corresponde a 46,17% do subsídio bruto anual do parlamentar e 56,8% do subsídio liquido anual, - necessário analisar in locco – não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;

f. O gestor **deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas**, o **procedimento licitatório e os documentos pertinentes a contratação das empresas** RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda - – não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;

g. Não comprovação **da realização de licitação** para a contratação das empresas RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda. Afronta ao art. 24 da Lei 8.666/93, Lei de Licitação e Contratos– não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;

h. **Adiantamento de subsídio a parlamentar no valor de R$ 1.852,90** realizado em anos anteriores, **sem a devida regularização**. Ausência dos registros necessários. Tal conduta caracteriza ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, tendo em vista **a inércia do gestor atual, e dos anteriores no recebimento de valor concedido indevidamente**. O adiantamento configura espécie de empréstimo pessoal, afastando-se a conduta da função da Administração Pública.

i. Inconstitucionalidade do art. 3º da lei 01/2012, que estabeleceu a possibilidade de pagamento por convocação extraordinária aos vereadores de Camapuã, em afronta ao art. 57, § 7º da CF/88.

1. IRREGULARIDADE DE ORDEM CONTÁBIL

a. O gestor apresentou os demonstrativos no modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o que determina a Portaria STN nº

634/2013. Contudo, em nenhuma delas consta Notas Explicativas, que são parte integrante das mesmas;

Em sua conclusão, a Auditoria opinou pela aplicação de multa ao Gestor, com recomendações, orientações e fixação de prazos para o cumprimento.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 12862/2018, corroborou com os achados e conclusão apresentados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e após relacionar cada uma das irregularidades, ressaltou a existência, nesta Corte de Contas, do processo TC/MS n. 10449/2015, de auditoria, *onde estão sendo apuradas impropriedades do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Camapuã-MS, dentre elas algumas pontuadas pela D.Auditoria nestes autos, especialmente quanto ao pagamento de diárias de forma contínua aos Vereadores e a ausência de remessa de Contratos firmados pelo Poder Legislativo a este Tribunal, dentre outras.*

Prosseguiu ressaltando que o Administrador Público deve, no desempenho de sua função, pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, em obediência ao Princípio da Legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal e que as falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão da Câmara, *contrariam norma de natureza constitucional e legal, o que impede sua aprovação, estando caracterizadas também as infrações previstas nos incisos I, II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Concluiu opinando por julgamento como Contas Irregulares, com aplicação de multa ao então Presidente Humberto Bogarim Gonçalves, e recomendação.

1.4 – Da nova intimação do Gestor e seu sucessor:

Diante das diversas irregularidades apontadas e considerando que o Gestor não havia sido intimado após as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas para conhecimento e eventual justificativa, determinei sua nova intimação, e igualmente do Presidente em exercício da Edilidade de Camapuã, Senhor Almir de Oliveira Ávila, oportunizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se observa do despacho na peça digital n. 25.

Regularmente intimados, e em razão do prazo decorrido entre o despacho de determinação e a efetivação da medida, compareceu como Presidente da Câmara Municipal o Senhor Lellis Ferreira da Silva, na peça digital n. 33, mas apenas e tão somente para informar ter notificação o Ex-Presidente Humberto Bogarim Golçalves dos termos do despacho.

Assim, ante a ausência dos dois intimados, foram declaradas as revelias, nos termos dos despachos nas peças digitais ns. 36/37, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas.

É o relatório a ser proferido e passo a apresentar, as razões da proposta de decisão a ser encaminhada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a motivar o Voto com a proposta de julgamento a ser proferido:

Como relatado, Referem-se estes autos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Bogarim Gonçalves, Presidente, que encaminhou os documentos – f. 05.

Através das manifestações técnicas apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise na peça digital n. 22; pela auditoria em seu parecer na peça digital n. 23 e também pelo parecer exarado pelo Ministério Público de Contas na peça digital n. 24, as Contas Prestadas não guardaram consonância com as exigências constitucionais e legais.

Igualmente relatado e demonstrado, que ante a ampliação de irregularidades após os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, determinei nova intimação do Gestor do citado período e do Presidente sucessor, e ambos deixaram de atender ao chamamento, tendo comparecido apenas o atual Presidente da Câmara Municipal, Vereador Lellis Ferreira da Silva, mas apenas para dizer que deu conhecimento ao responsável sobre a intimação, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, razão da declaração das revelias nas peças digitais ns. 36 e 37.

2.1 – Das irregularidades mantidas:

Como não houve comparecimento dos Gestores, mantiveram-se inalteradas as seguintes irregularidades, cujas fundamentações constam do relatório e que foram todas elencadas pela Auditoria em seu Parecer de f. 248/325 e corroboradas pelo Ministério Público de Contas às f. 326/334, divididas em irregularidades de ordem legal e de ordem contábil:

I - IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

1. **Não instituição do Controle Interno no legislativo** municipal. Violação aos arts. 31 e 74 da CF/88, art. 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, arts. 75 a 77 da Lei 4.320/64, arts. 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade. Infração nos termos do art. 42 caput da Lei Orgânica do TCE/MS (LC 160/2012), conforme item 2.2.2 deste parecer;
2. **Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa**, por deixar de publicar em página da internet os Balanços, as prestações de contas e o respec-

tivo parecer prévio, conforme preceitua o art.48 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 (item 2.2.3);

3. **Não comprovação da alteração no orçamento**, tendo em vista os decretos constantes dos autos serem insuficientes para demonstrar a modificação evidenciada no confronte entre a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.906/2013, fls. 28/33 do TC/19140/2014 e os demais documentos disponíveis nestes autos, conforme evidenciado no item 2.2.4); Recomendação para que tal ponto de controle seja verificado por ocasião da análise das contas de governo da prefeitura de Camapuã (TC/19140/2014); - PRINCIPIO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA AFERIÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO;
4. Utilização dos instrumentos de **transposição, remanejamento e transferência**, sem autorização de lei específica (Art. 167, VI da Constituição Federal). O procedimento deve ser apurado por ocasião da análise das contas de governo da prefeitura de Camapuã (TC/19140/2014), tendo em vista a competência para edição de tais atos- PRINCIPIO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA AFERIÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO;
5. Pagamento de diárias ao **vereador Humberto Bogarim Gonçalves, presidente do legislativo,** em percentual que corresponde a 46,17% do subsídio bruto anual do parlamentar e 56,8% do subsídio liquido anual, - necessário analisar in locco – não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;
6. O gestor **deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas**, o **procedimento licitatório e os documentos pertinentes a contratação das empresas** RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda - – não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;
7. Não comprovação **da realização de licitação** para a contratação das empresas RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda. Afronta ao art. 24 da Lei 8.666/93, Lei de Licitação e Contratos– não fundamentou nossa opinião pela irregularidade;
8. **Adiantamento de subsídio a parlamentar no valor de R$ 1.852,90** realizado em anos anteriores, **sem a devida regularização**. Ausência dos registros necessários. Tal conduta caracteriza ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, tendo em vista **a inércia do gestor atual, e dos anteriores no recebimento de valor concedido indevidamente**. O adiantamento configura espécie de empréstimo pessoal, afastando-se a conduta da função da Administração Pública;
9. Inconstitucionalidade do art. 3º da lei 01/2012, que estabeleceu a possibilidade de pagamento por convocação extraordinária aos vereadores de Camapuã, em afronta ao art. 57, § 7º da CF/88.

II. IRREGULARIDADE DE ORDEM CONTÁBIL

> O gestor apresentou os demonstrativos no modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Contudo, em nenhuma delas consta Notas Explicativas, que são parte integrante das mesmas;

2.2 – Das irregularidades que serão julgadas em outro processo:

Ressalto porque necessário, que algumas irregularidades acima elencadas como já afirmado pelo Ministério Público de Contas, estão sendo objeto de análise e julgamento no processo TC/MS n. 10449/2015, de Auditoria realizada junto a Câmara Municipal de Camapuã/MS, no mesmo período destas Contas em julgamento – janeiro a dezembro de 2014 -, e por esse motivo, não serão consideradas neste julgamento, mas somente naquele processo, para evitar a ocorrência de *bis in idem*, sendo estas:

> **1. Não instituição do Controle Interno no legislativo municipal;**
> **2. Pagamento de diárias ao vereador Humberto Bogarim Gonçalves, presidente do legislativo;**
> **3.** O gestor **deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas**, o **procedimento licitatório e os documentos pertinentes a contratação das empresas** RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda;
> **4.** Não comprovação **da realização de licitação** para a contratação das empresas RCM Informática ltda, MKJ Assessoria Contábil, Arbaes Construtora ltda, LXTEC Informática e J. R.A Propaganda e Marketing Ltda. Afronta ao art. 24 da Lei 8.666/93, Lei de Licitação e Contratos;

Assim, as demais irregularidades serão objeto de julgamento nestes autos.

III - Da identificação do gestor responsável:

Definidas as irregularidades, e porque decorreram de ação ou omissão praticada pelo gestor já identificado nestes autos, Senhor Humberto Bogarim Gonçalves, haverá o mesmo de responder por tais atos, suportando a multa a ser aplicada.

IV – Das infrações apuradas; sua natureza e aplicação das sanções – da condição do gestor:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo*, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no

Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor da Câmara Municipal de Camapuã/MS no período das contas prestadas, teve assegurado o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, e para isso foi regularmente intimado, e consoante se observa da peça digital n. 20, trouxe sua justificativa que afastou algumas das irregularidades, conforme constou do relatório retro, e as que se mantiveram devem ser consideradas como graves, porque decorrentes do não respeito às normas constitucionais e legais, ainda que não tenham causado lesão ou dano ao erário, e a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinha condições de entender que os atos praticados contrariavam os citados princípios Constitucionais e legais da Administração Pública.

No caso dos autos, o então Presidente da Câmara, gestor identificado no item IV retro, Humberto Bogarim Gonçalves, a todo evidente que possuía todas as possibilidades para compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais descritas em cada uma das irregularidades.

V - Dos fundamentos constitucionais e legais:

Os atos de gestão praticados junto a Câmara Municipal de Camapuã/MS, destacados como irregulares deixaram de atender às exigências constitucionais e legais, notadamente, os artigos 31, 37, *caput*, 57, §7º e 74, todos da Constituição Federal e ainda o art. 24 da Constituição Estadual; os artigos 75 a 77, da Lei 4.320/64; artigos 48, 54 e 59, da Lei Complementar n. 101/00, e ainda a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.135/2008 e a Portaria STN n. 634/2013, e são considerados com infração consoante afirma o art. 42, *caput*, e incisos IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, ante todo o exposto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido,

VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas de Gestão 2014**, da **Câmara Municipal de Camapuã/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **Humberto Bogarim Gonçalves**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências dos artigos 31,37, *caput*, 57, §7º e 74, todos da Constituição Federal e ainda o art. 24 da Constituição Estadual; os artigos 75 a 77, da Lei 4.320/64; artigos 48, 54 e 59, da Lei Complementar n. 101/00, e ainda a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.135/2008 e a Portaria STN n. 634/2013, e são considerados com infração consoante afirma o art. 42, *caput*, e incisos IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **200** (duzentas) **UFERMS,** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor **Humberto Bogarim Gonçalves**, CPF n. 294.672.681-91, residente em Camapuã/MS, em razão das irregularidades destas contas, com exclusão das expressamente apontadas no item 2.2 das razões deste voto para afastar o possível julgamento em duplicidade;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item anterior, para que no **prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, **e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA

SETAC/BFJV/ARP/dssm